



<i>PARECER Nº 355/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	244/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão dos servidores Erico Carlos Teixeira e outros
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG/PGMU
RESPONSÁVEL	Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42,I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR E MULTA DO ART. 62, II.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Érico Carlos Teixeira, Fabio Almeida de Alencar, Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinicius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Wagner Seleme Possebon, Marcelo Cruz de Oliveira e Renata Cristine de Melo Delgado**, para provimento de vagas no Cargo de Analista Municipal, Especialidade Procurador Municipal do quadro de pessoal da Procuradoria–Geral do Município de Boa Vista/RR.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 090/11 – GAB/SMAG, de 15/03/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 093/2013-DEFAP (fls. 312/316); Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 022/2013-DEFAP (fls. 332/337) e Parecer Conclusivo nº 172/2013 – DIFIP (fls. 339/341).



Encaminhamento ao MPC (fl. 342).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 093/2013-DEFAP (fls. 312/316), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esse DEFAP que notifique o titular da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG para que apresente a este DEFAP os documentos/informações elencados nas alíneas “a” a “c” do item 3 do presente Relatório Técnico, fixando prazo para a apresentação dos referidos documentos ou que, na impossibilidade, apresente justificativa, com a advertência do art. 9-A c/c art. 63, VI da Lei Complementar nº 006/94.”

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 022/2013-DEFAP (fls. 332/337), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. CONCLUSÃO



Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

- a) considerar aptos ao registro os atos de admissão, no cargo efetivo de Analista Municipal, especialidade Procurador Municipal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, dos servidores relacionados no item 1, quadro 1 deste Relatório Técnico aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2010-SMAG (fls. 003/14-vol.I);*
- b) abrir processo de aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza, prefeito municipal à época, devido ao descumprimento, por omissão, do art. 15, §6º da Lei Municipal nº 458/98 pois não editou e publicou ato tornando sem efeito o decreto de nomeação dos candidatos (decreto nº 1262/P, de 14/12/2010 – fls.030/1) com relação ao candidato Érico Gomes de Souza que, nomeado, deixou de tomar posse no prazo legal;*
- c) Determinar ao atual gestor(a) do Órgão Jurisdicionado para editar e publicar o ato tornando sem efeito o decreto de nomeação dos candidatos (Decreto nº 1262/P, de 14/12/2010 – fls. 030/1) com relação ao candidato Érico Gomes de Souza, classificado em 1º lugar, pelos motivos elencados na alínea “a” do Ofício nº 232/2013-GAB/SMAG (fls. 319/20-vol.II).”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 172/2013 – DIFIP (fls. 339/341), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade dos atos admissionais inerentes aos servidores Érico Carlos Teixeira, Fabio Almeida de Alencar, Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinicius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Wagner Seleme Possebon, Marcelo Cruz de Oliveira e Renata Cristine de Melo Delgado, aprovados quando da realização do concurso Público, para provimento de vagas no Cargo Analista Municipal – Especialidade Procurador Municipal do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Boa***



Vista, e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

*3. pela ratificação das sugestões descritas nas alíneas **b** e **c** do item 4. **Da Conclusão** – fls. 336/337, vol. II.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 022/2013-DEFAP (fls. 332/337) e ratificado Parecer Conclusivo nº 172/2013 – DIFIP (fls. 339/341), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza devido ao descumprimento, por omissão, do art. 15, §6º da Lei Municipal nº 458/98 pois não editou e publicou ato tornando sem efeito o decreto de nomeação do candidato Érico Gomes de Souza.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **Érico Carlos Teixeira, Fabio Almeida de Alencar, Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinicius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Wagner Seleme Possebon, Marcelo Cruz de Oliveira e Renata Cristine de Melo Delgado**, para provimento de vagas no Cargo de Analista Municipal, Especialidade Procurador Municipal do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista/RR, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza, prefeito municipal à época, devido ao descumprimento, por omissão, do art. 15, §6º da Lei Municipal nº 458/98, pois não editou e publicou ato tornando sem efeito o decreto de nomeação do



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 244/2011
FL. _____

candidato Érico Gomes de Souza.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas